SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607361 - PE (2024/0104723-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GERLINDO WANDERLEY LOPES
ADVOGADO	:	RODRIGO MAIA DE FARIAS - PE019098
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	FRIDA GANDELSMAN AZOUBEL - PE021392
		DIANA ANGÉLICA ANDRADE LINS - PB013830
		LUIZE IVILA SANTOS DA ROCHA - PE046655

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUSTAS INICIAIS E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, interposto em ação de regresso, proposta por seguradora contra terceiro causador de acidente de trânsito, em que o recorrente alegou violação aos arts. 320, 321, 240, §§ 1º e 2º, e 373, I, do CPC, bem como aos arts. 202, I, e 193 do Código Civil, sustentando nulidade por erro de procedimento, prescrição da pretensão regressiva e inversão indevida do ônus da prova.

2. A apelação foi desprovida pelo Tribunal local, que reconheceu a suficiência probatória quanto à culpa do demandado, ora recorrente, e afastou a nulidade e a prescrição; embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados; o recurso especial não foi conhecido, sobrevindo o presente agravo interno.

3. O indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável exige prévia intimação da parte autora para emenda, nos termos do art. 321 do CPC, e o reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo. Incidência da Súmula 83/STJ quanto à matéria de direito, considerados os julgados deste Tribunal Superior. Conforme o Tribunal local, ausentes o vício procedimental e o prejuízo dele decorrente, não havia nulidade a ser declarada. A pretensão recursal de revisão da conclusão esbarra na Súmula 7/STJ e, dados os termos das razões recursais, também nas Súmulas 283 e 284 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60481596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a8c784cb-57b3-453f-86f1-978936b596e1

4. O cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas depende de prévia intimação para pagamento, em 15 dias, descumprida (art. 290 do CPC); se atendida a intimação dentro do prazo legal, não cabem o cancelamento de distribuição e a negativa de efeitos de interrupção da prescrição à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC). Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. A tese recursal de inversão indevida do ônus da prova não é pertinente à impugnação da conclusão do Tribunal de origem, que foi no sentido da suficiência das provas para demonstrar a culpa do condutor do veículo do demandado, imiscuindo-se com a valoração de elementos fático-probatórios. A revisão da conclusão do Tribunal local sobre a suficiência das provas, em contraste com a tese de defesa, para amparar a condenação demandaria a incursão por este Tribunal Superior no conjunto fático-probatório, para promover seu reexame, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Porque ausentes elementos que justifiquem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, não cabe sua imposição. Não cabe promover majoração de honorários em razão de desprovimento de agravo interno, conforme orientação desta eg. Corte.

7. Agravo interno desprovido.

8. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.412.119/RS, Quarta Turma, j. 17.06.2024; STJ, AgInt no RMS 64.159/MG, Primeira Turma, j. 17.05.2021; STJ, AgInt no REsp 2.056.911/SP, Segunda Turma, j. 30.04.2025; STJ, REsp 2.013.351/PA, Segunda Seção, j. 14.09.2022; STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.036.195/PA, Quarta Turma, j. 26.02.2024; STJ, AgInt no REsp 2.012.630/PA, Quarta Turma, j. 08.05.2023; STJ, AREsp 2.781.750/SP, Quarta Turma, j. 16.03.2026; STJ, AREsp 2.109.831/RJ, Quarta Turma, j. 13.10.2025; STJ, REsp 1.841.953/PR, Terceira Turma, j. 25.11.2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.517.514/PR, Quarta Turma, j. 17.12.2019; STJ, AgInt no AREsp 1.343.618/PR, Quarta Turma, j. 05.06.2023; STJ, AREsp 2.457.144, j. 26.03.2026; STJ, AREsp 3.166.789/SC, Quarta Turma, j. 25.05.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Quarta Turma, j. 01.06.2026; STJ, EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Quarta Turma, j. 08.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Quarta Turma, j. 01.06.2026; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, j. 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a8c784cb-57b3-453f-86f1-978936b596e1

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a8c784cb-57b3-453f-86f1-978936b596e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607361 - PE (2024/0104723-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GERLINDO WANDERLEY LOPES
ADVOGADO	:	RODRIGO MAIA DE FARIAS - PE019098
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	FRIDA GANDELSMAN AZOUBEL - PE021392
		DIANA ANGÉLICA ANDRADE LINS - PB013830
		LUIZE IVILA SANTOS DA ROCHA - PE046655

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUSTAS INICIAIS E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, interposto em ação de regresso, proposta por seguradora contra terceiro causador de acidente de trânsito, em que o recorrente alegou violação aos arts. 320, 321, 240, §§ 1º e 2º, e 373, I, do CPC, bem como aos arts. 202, I, e 193 do Código Civil, sustentando nulidade por erro de procedimento, prescrição da pretensão regressiva e inversão indevida do ônus da prova.

2. A apelação foi desprovida pelo Tribunal local, que reconheceu a suficiência probatória quanto à culpa do demandado, ora recorrente, e afastou a nulidade e a prescrição; embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados; o recurso especial não foi conhecido, sobrevindo o presente agravo interno.

3. O indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável exige prévia intimação da parte autora para emenda, nos termos do art. 321 do CPC, e o reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo. Incidência da Súmula 83/STJ quanto à matéria de direito, considerados os julgados deste Tribunal Superior. Conforme o Tribunal local, ausentes o vício procedimental e o prejuízo dele decorrente, não havia nulidade a ser declarada. A pretensão recursal de revisão da conclusão esbarra na Súmula 7/STJ e, dados os termos das razões recursais, também nas Súmulas 283 e 284 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60118563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: c3b4fad4-fab9-43f7-a9e2-a88bbc971968

4. O cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas depende de prévia intimação para pagamento, em 15 dias, descumprida (art. 290 do CPC); se atendida a intimação dentro do prazo legal, não cabem o cancelamento de distribuição e a negativa de efeitos de interrupção da prescrição à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC). Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. A tese recursal de inversão indevida do ônus da prova não é pertinente à impugnação da conclusão do Tribunal de origem, que foi no sentido da suficiência das provas para demonstrar a culpa do condutor do veículo do demandado, imiscuindo-se com a valoração de elementos fático-probatórios. A revisão da conclusão do Tribunal local sobre a suficiência das provas, em contraste com a tese de defesa, para amparar a condenação demandaria a incursão por este Tribunal Superior no conjunto fático-probatório, para promover seu reexame, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Porque ausentes elementos que justifiquem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, não cabe sua imposição. Não cabe promover majoração de honorários em razão de desprovimento de agravo interno, conforme orientação desta eg. Corte.

7. Agravo interno desprovido.

8. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.412.119/RS, Quarta Turma, j. 17.06.2024; STJ, AgInt no RMS 64.159/MG, Primeira Turma, j. 17.05.2021; STJ, AgInt no REsp 2.056.911/SP, Segunda Turma, j. 30.04.2025; STJ, REsp 2.013.351/PA, Segunda Seção, j. 14.09.2022; STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.036.195/PA, Quarta Turma, j. 26.02.2024; STJ, AgInt no REsp 2.012.630/PA, Quarta Turma, j. 08.05.2023; STJ, AREsp 2.781.750/SP, Quarta Turma, j. 16.03.2026; STJ, AREsp 2.109.831/RJ, Quarta Turma, j. 13.10.2025; STJ, REsp 1.841.953/PR, Terceira Turma, j. 25.11.2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.517.514/PR, Quarta Turma, j. 17.12.2019; STJ, AgInt no AREsp 1.343.618/PR, Quarta Turma, j. 05.06.2023; STJ, AREsp 2.457.144, j. 26.03.2026; STJ, AREsp 3.166.789/SC, Quarta Turma, j. 25.05.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Quarta Turma, j. 01.06.2026; STJ, EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Quarta Turma, j. 08.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Quarta Turma, j. 01.06.2026; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, j. 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do recurso especial interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJPE e à aplicação das Súmulas 83/STJ, 283/STF e 7/STJ. Ao final, reitera a necessidade de provimento do recurso especial, dado que considera suficiente para tanto o conteúdo do acórdão recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Documento eletrônico VDA60118563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: c3b4fad4-fab9-43f7-a9e2-a88bbc971968

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por GERLINDO WANDERLEY LOPES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (e-STJ, fl. 156):

> Apelação Cível. Direito Civil. Acidente de trânsito. Ação de regresso da Seguradora. Terceiro causador do acidente. Alegação de nulidade por erro de procedimento. Não verificado. Prejuízo ausente. Prescrição da pretensão regressiva. Não verificada. Culpa do terceiro comprovada. Apelo não provido. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu o direito de regresso da seguradora contra terceiro causador de acidente de trânsito. 2. Não pode prosperar a alegação de nulidade processual por erro de procedimento, ante à suposta deficiência da petição inicial, não acompanhada da apólice do seguro, documento este juntado posteriormente. Não tendo sido a Seguradora intimada para juntar documento essencial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, é válida a juntada posterior, respeitado o contraditório. 3. O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração do prejuízo, fato não ocorrido na espécie. Precedente do STJ: AgInt no AREsp 1806734. 4. O termo inicial do prazo prescricional para a seguradora, sub- rogada no direito do segurado contra terceiro, exercer a pretensão de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado, respeitado o mesmo prazo prescricional trienal da relação originária. Precedente do STJ: REsp: 1297362. 5. Nos termos do art. 240, §1º, do CPC, a data de interrupção do prazo prescricional retroage à data de propositura da ação, razão pela qual não verificada a prescrição na espécie. 6. Ao revés do alegado pelo apelante (terceiro), a Seguradora fez prova do fato constitutivo do direito de regresso, mediante juntada do laudo do instituto de criminalística com conclusão categórica sobre a culpa do condutor do veículo do apelante. 7. Apelo não provido.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Art. 320 do Código de Processo Civil, pois teria havido inobservância da exigência de juntada, com a petição inicial, de documentos indispensáveis, notadamente a apólice de seguro em ação regressiva, sendo indevida a aceitação de juntada extemporânea em réplica.

II) Art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil (em cotejo com o art. 240, § 1º, do CPC e art. 202, I, e art. 193 do Código Civil), pois a falta de pagamento das custas iniciais e a ausência de providências para viabilizar a citação em 10 dias teriam afastado a retroação da interrupção da prescrição à data da distribuição, conduzindo ao reconhecimento da prescrição.

III) Art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois teria sido indevida a inversão do ônus da prova ao exigir-se do réu a indicação do condutor e a negativa de propriedade, quando competiria à autora comprovar que o recorrente seria o proprietário ou condutor do veículo causador do acidente.

Documento eletrônico VDA60118563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: c3b4fad4-fab9-43f7-a9e2-a88bbc971968

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 240.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Esta relatoria, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial.

Inconformado, o agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, o recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem, porém, modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida.

Quanto ao art. 320 do Código de Processo Civil, o TJPE assim tratou do tema:

> a) Do pedido de indeferimento da petição inicial
> Gerlindo alegou, em seu apelo, ter o Juízo singular incorrido em erro de procedimento, pois não indeferiu a petição inicial, mesmo verificando a ausência de apresentação de documento essencial à propositura da ação, qual seja a apólice de seguro.
> Razão não lhe assiste. Vejamos.
> De fato, a Porto Seguro não instruiu a petição inicial com a apólice relativa ao contrato de seguro que gerou a sua sub-rogação nos direitos do Segurado.
> Contudo, **para o indeferimento da petição inicial seria necessária que, após intimação para sanar o vício, tivesse se mantido inerte**. Observe-se o teor dos arts. 320 e 321 do CPC:
>
> > *"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*
> > *Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*
> > *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (original sem destaques)*
>
> Extrai-se dos dispositivos acima transcritos que **é condição essencial ao indeferimento da petição inicial por falta de documento essencial à propositura da ação a prévia intimação da parte autora para sanar o vício no prazo de 15 dias**.
> Trata-se de postura do legislador no sentido de efetivar o princípio da primazia do exame do mérito, positivado no art. 6º do CPC.
> Pois bem. Na hipótese vertente, a Porto Seguro acostou aos autos a apólice de seguro com a **réplica à contestação**, no ID 16514398. Posteriormente, as partes foram intimadas para se manifestarem nos autos e indicarem outras provas que porventura desejassem produzir. **Na ocasião, Gerlindo apresentou a petição de ID 16514403, ocasião em que, sobre o dito documento essencial, limitou-se a reforçar o suposto defeito formal da petição inicial, nada acrescentando quanto ao mérito.**
> **Nesse sentido, ainda que se pudesse vislumbrar nulidade por erro de procedimento, não houve qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do Gerlindo, o que impossibilitaria o reconhecimento da dita nulidade processual**. Nesse sentido o STJ: [...]
> Nesse sentido, não assiste razão a Gerlindo, não se havendo falar em erro de procedimento no caso vertente e, caso houvesse, não seria o caso de reconhecimento de qualquer nulidade processual, pois não houve prejuízo.

Documento eletrônico VDA60118563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: c3b4fad4-fab9-43f7-a9e2-a88bbc971968

Verifica-se que o TJPE rejeitou o pedido extintivo por duplo fundamento: (a) mesmo se ausente documento essencial, não cabe extinção antes de ser emitida ordem de emenda e de ser ela descumprida; (b) não houve demonstração de prejuízo à defesa, a justificar a pronúncia de nulidade processual pela falta de emissão da ordem de emenda.

Examinadas as razões do recurso especial, verifica-se que o fundamento "b" não foi adequadamente impugnado. Não se negou a ausência de prejuízo, nem se demonstrou qual seria ele. Apesar da insistência em agravo interno, a tese de que a *estratégia de defesa* teria sido prejudicada não foi demonstrada a contento. Se nulidade procedimental houvesse, por falta de emissão da ordem de emenda à inicial pelo Juízo *a quo*, e mesmo se acolhida a tese recursal do requerido, de que o art. 321 só poderia ser aplicado antes da contestação do réu, permaneceria incólume o fundamento "b". O que pretende o recorrente, ora agravante, é o reconhecimento de um vício procedimental sem a concreta demonstração de prejuízo, que não se sustenta em não ter sua estratégia de defesa obtido êxito em impedir a cobrança.

A existência de fundamentos autônomos, suficientes à manutenção do acórdão recorrido e não impugnados, provoca a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso, já que não ataca fundamentos relevantes, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: "*Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Não obstante, é assente nesta eg. Corte o entendimento de que: "*Somente após o descumprimento da diligência se poderá indeferir a inicial, conforme prevê o parágrafo único do artigo supracitado*" (AgInt no RMS n. 64.159/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021). "*O indeferimento da petição inicial por ausência de pedido principal, sem prévia intimação da parte autora para regularização do vício, afronta o art. 321 do CPC/2015 e os princípios da cooperação, do contraditório e da primazia do julgamento do mérito. Precedentes*" (AgInt no REsp n. 2.056.911/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025). "*O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC (REsp n. 2.013.351/PA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022)*" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.036.195/PA, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). "*3. É possível a emenda da petição inicial após a citação, desde que não se altere o pedido ou a causa de pedir. 4. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de*

Documento eletrônico VDA60118563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: c3b4fad4-fab9-43f7-a9e2-a88bbc971968

prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC" (AgInt no REsp n. 2.012.630/PA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Assim, mantida a moldura fática delineada no acórdão recorrido — que não é passível de modificação nesta instância recursal extraordinária (Súmula 7 do STJ) —, impõe-se reconhecer que, não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Quanto ao art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil (em cotejo com o art. 240, § 1º, do CPC e art. 202, I, e art. 193 do Código Civil), a tese recursal é de que a falta de pagamento das custas iniciais e a ausência de providências para viabilizar a citação em 10 dias teriam afastado a retroação da interrupção da prescrição à data da distribuição, conduzindo ao reconhecimento da prescrição.

Contudo, da mesma forma como ocorre com o indeferimento da petição inicial — que demanda prévia intimação da parte autora para emenda, descumprida —, a falta de recolhimento das custas processuais iniciais também exige, para extinção, a prévia intimação, desatendida, como prevê o art. 290 do CPC: "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, **intimada** na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*"

Conforme registrou o TJPE, o recolhimento das custas ocorreu dentro do prazo legal, com atendimento à intimação expedida à parte autora para promovê-lo:

> Não merece guarida o argumento de que a regra da retroatividade não se aplicaria à Porto Seguro por não ter recolhido as custas iniciais de plano.
> Isso porque o processo se inicia por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial.
> No caso, embora a ação tenha sido distribuída em 29/8/2016, somente em 6/11/2017 sobreveio despacho do Juízo cumprindo a regra do art. 290 do CPC, para que a Porto Seguro providenciasse o pagamento das custas.
> Intimada do referido despacho, a autora cumpriu, no prazo legal, a determinação do Juízo, não se havendo falar, por óbvio, em cancelamento da distribuição.
> Tanto é assim que o processo teve o seu curso normal sem qualquer debate nesse sentido.
> Ante o exposto, não assiste razão a Gerlindo quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão da Porto Seguro.

Sobre o tema: "*A ausência de intimação pessoal do autor para o recolhimento das custas iniciais, em casos de extinção do processo por abandono ou desídia, configura vício processual, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça*" (AREsp n. 2.781.750/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026). "*Foi concedido prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, conforme previsto no art. 290 do CPC/2015, e o recorrente permaneceu inerte, justificando a extinção do feito*"

Documento eletrônico VDA60118563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: c3b4fad4-fab9-43f7-a9e2-a88bbc971968

(AREsp n. 2.109.831/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

A pretensão renovada no agravo interno é contrária ao entendimento desta eg. Corte e busca, ainda, expandir a aplicação do entendimento contrário ao uniformizado para que surta efeitos relativos à prescrição, o que não comporta acolhimento.

Não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Quanto ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que teria sido indevida a inversão do ônus da prova ao exigir-se do réu a indicação do condutor e a negativa de propriedade, quando competiria à autora comprovar que o recorrente seria o proprietário ou condutor do veículo causador do acidente.

Contudo, o que se verifica no acórdão recorrido é que o Tribunal local, examinando as alegações das partes e as provas existentes, concluiu pela suficiência das provas para responsabilizar o demandado. Confira-se:

> Gerlindo alega, por fim, a inexistência de comprovação da prática de conduta ilícita por si, enquanto causador do acidente.
> Contudo, **o exame das provas apresentadas pela Seguradora conduzem a outra conclusão**.
> Afinal, foi apresentado laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, o qual dá conta de um acidente envolvendo o caminhão de NQI3500 – de propriedade de Gerlindo.
> Na ocasião, o veículo não teria conseguido reduzir a velocidade de forma eficiente, após um declive e a aproximação de um semáforo, vindo a colidir com um veículo do modelo Corolla e causar um efeito dominó, envolvendo, inclusive, caminhão segurado.
> O perito elaborou suas conclusões nos seguintes termos: "a causa dominante do acidente foi a imprudência por parte do condutor do veículo V1, que trafegava na rodovia com velocidade superior ao permitido e não tomou os devidos cuidados ao se aproximar da sinalização semafórica" (ID 16514399).
> Ora, **não há dúvidas sobre a culpa do condutor do veículo (V1) de placa NQI3500 e, mesmo alegando a inexistência de provas cabaias de que seria Gerlindo o condutor na ocasião, ele não negou ser o proprietário do caminhão, nem tampouco indicou quem o estaria conduzindo**.
> Não se trata, portanto, de ausência de apresentação de provas, pela Porto Seguro, do fato constitutivo do seu direito, como pretende Gerlindo.
> Afinal, o laudo oficial – sobre o qual Gerlindo poderia ter apresentado questionamentos, mas não o fez – é categórico em concluir que a causa do acidente foi a imprudência do condutor do veículo de placa NQI3500.
> Face ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação de Gerlindo Wanderley Lopes, para manter a sentença em todos os seus termos.

Logo, não se trata de decisão de inversão indevida do ônus da prova em desfavor do demandado, mas de valoração de provas produzidas, em contraste com a tese de defesa, como suficientes para responsabilizar o demandado. A propósito, confira-se:

Documento eletrônico VDA60118563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: c3b4fad4-fab9-43f7-a9e2-a88bbc971968

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
> [...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida**. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que **devidamente motivada. Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ**. [...]
> (REsp n. 1.841.953/PR, Relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Fixada esta premissa, não cabe a este Tribunal Superior reexaminar se a prova suficiente para a condenação está ou não presente nos autos, considerada a tese de defesa. As alegações de violação envolvem uma valoração supostamente não ideal de fatos, alegações, circunstâncias e provas, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas pertinentes à situação *sub judice*, atividade que é imprópria em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Sobre o tema, confira-se:

> "O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido e reinterpretação de cláusulas contratuais e de seu cumprimento ao longo da vigência da relação jurídica contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ."
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.517.514/PR, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão, Quarta Turma**, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020)

A redação do dispositivo invocado como violado no recurso especial demonstra que ele trata de um tema em abstrato, sendo insuficiente, por si só, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas especificamente no contexto "sub judice". Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é, no caso, de natureza fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se está suficientemente provado, acima de qualquer dúvida razoável, ter sido o demandado, ora recorrente, o condutor do veículo na ocasião do sinistro, para eventualmente modificar a moldura fática delineada a esse respeito pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA60118563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: c3b4fad4-fab9-43f7-a9e2-a88bbc971968

local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu afirmativamente, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/03/2026).

Com efeito: *"Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias*" (AREsp n. 3.166.789/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026); "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso*" (AgInt no AREsp n. 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026); "*Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp n. 2.704.242/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026); "*A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp n. 3.043.625/BA, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026).

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60118563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: c3b4fad4-fab9-43f7-a9e2-a88bbc971968

Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60118563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:14
Código de Controle do Documento: c3b4fad4-fab9-43f7-a9e2-a88bbc971968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.607.361 / PE

Número Registro: 2024/0104723-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114479020208172990

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERLINDO WANDERLEY LOPES
ADVOGADO	: RODRIGO MAIA DE FARIAS - PE019098
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: FRIDA GANDELSMAN AZOUBEL - PE021392
	DIANA ANGÉLICA ANDRADE LINS - PB013830
	LUIZE IVILA SANTOS DA ROCHA - PE046655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERLINDO WANDERLEY LOPES
ADVOGADO	: RODRIGO MAIA DE FARIAS - PE019098
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: FRIDA GANDELSMAN AZOUBEL - PE021392
	DIANA ANGÉLICA ANDRADE LINS - PB013830
	LUIZE IVILA SANTOS DA ROCHA - PE046655

Documento eletrônico VDA60448452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 2caff208-c19d-4504-b836-9deee7e95002

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 2caff208-c19d-4504-b836-9deee7e95002